



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003912/2007-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.044 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

MULTA DE MORA. DESCABIMENTO.

Comprovado que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo de vencimento é incabível a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de impugnação a autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF n.ºs 45/98 e 77/98, que constatou pagamentos de IRPJ, código 2089, do ano-calendário de 2002, após o vencimento (fls.20), sem o recolhimento da respectiva multa de mora, consoante o demonstrativo consolidado no Anexo IV de fls.21.

0 presente lançamento de ofício exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$2.986,97, com base na capitulação legal descrita no quadro 10 do auto de infração (fls.18), a saber:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (RS)
Multa paga a menor	Art.160 da Lei n.º 5.172/66; art. 43 e 61, e §§1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96; art. 9º e parágrafo único da Lei n.º 10.426/2002.	2.986,97
	TOTAL	2.986,97

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou em 03/05/2007 a impugnação de fls.01/05, acompanhada dos documentos de fls.06/23, alegando em síntese que:

1. 0 presente auto de infração foi lavrado eletronicamente e encontra-se eivado de vício por não conter todos seus requisitos obrigatórios, conforme previstos nos incisos III e IV do art.10, do Decreto n.º70.235/72.

1.1. A descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a capitulação da penalidade aplicável não foram dispostas de maneira clara e precisa, impedindo assim a reunião de elementos para a defesa da autuada.

2. 0 valor cobrado é indevido porque foi pago, conforme copias dos comprovantes de pagamentos anexos.

2.1. Os débitos estão sendo analisados pela PGFN, por meio do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (envelopamento — lote n.º 2005.05- conforme os documentos de fls.14/15.

2.2. Tendo em vista que perduram dúvidas sobre a exigibilidade dos valores cobrados e que existe pedido de revisão ainda pendente de apreciação por parte da Receita Federal para

analisar os pagamentos realizados, requer a suspensão deste auto de infração até ulterior verificação da existência ou não dos débitos cobrados.

DAS PETIÇÕES APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE

Em 23/03/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.27/28, acompanhada dos documentos de fls.29/32, alegando em resumo que:

1. O presente auto de infração lavrado eletronicamente é decorrente do processo administrativo autuado sob o nº 10880.523585/2005-40 (pedido de revisão —envelopamento — referente aos exercícios de 2000 a 2004) e que posteriormente gerou a execução fiscal nº2005.61.82.026085-9.

1.1. Ocorre que a Receita Federal por meio do Ofício 405/2007 EQDAU reconheceu que a autuada comprovou os recolhimentos dos tributos antes da inscrição na Dívida Ativa da União, recomendando seu cancelamento (fls.29/30).

1.2. Tendo em vista a perda do objeto da ação o juiz decidiu pela extinção da execução fiscal, o que resultou no arquivamento do feito (fls.31/32).

1.3. A impugnante requer o cancelamento do presente auto de infração, tendo em vista a perda do objeto pelo reconhecimento dos recolhimentos efetuados conforme o Ofício 405/2007 — EQDAU.

Ainda, em 27/05/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.35/36, acompanhada dos documentos de fls.37/50, alegando em resumo que:

1. Os débitos que deram origem às cobranças do presente processo estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (processo de revisão—envelopamento), ainda pendente de julgamento.

1.1. Os mesmos débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal nº 2006.61.82.03252-14, conforme demonstrativo da PFN (fls.37/50), atualmente com a exigibilidade suspensa face ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

1.2. A impugnante requer que seja extinta a exigência do presente processo.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento precedente, em decisão assim ementada (fls. 52/67):

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, e incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em realidade, corresponde apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração, que, com fundamento no poder de rever seus próprios atos, procederá à nova verificação de um crédito já devidamente constituído.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Informa que o PA 01/10/01 está vinculado à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (processo de revisão — Envelopamento), ainda pendente de julgamento, onde a impugnante apresenta provas do único débito que possui no trimestre em questão, que é uma diferença de R\$ 741,49, e não do valor que está sendo cobrado em tal processo no Termo de Intimação Fiscal nº 946/2010.
- b) No mérito ratifica as considerações feitas em preliminar, ressaltando uma vez mais, que além da pendência de julgamento do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (Pedido de revisão — Envelopamento), o referido débito de R\$ 2.986,97 exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo nº 11610.003912/2007-56, não é devido, por se tratar de multa por pagamento em atraso da 1ª parcela do 3º trimestre de 2001, que de fato ocorreu no prazo, conforme comprovação por documentos juntados.
- c) Requer a correção do período de apuração da guia, que pode ter causando a cobrança indevida da multa, e que este respeitável órgão analise o pleito da impugnante, requerendo desde já seja extinta a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/08/2010 (AR de fls. 61). O recurso foi protocolado em 20/08/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente alega que o débito objeto da presente autuação está vinculado à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70. Conforme extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 41/42), nele está sendo cobrado o seguinte débito, relativo ao 4º trimestre de 2001:

Natureza: IMPOSTO - IRPJ
Data Vencimento: 31/01/2002

P. Apur Base/Ex: 01102001
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 741,49
Valor Remanescente: R\$ 741,49

Não há qualquer relação entre o débito cobrado no presente processo - multa de mora isolada sobre os recolhimentos de IRPJ - lucro presumido, efetuados em 28/02/2002 e 28/03/2002, relativos ao 4º trimestre de 2001 – e a diferença exigida no processo citado pela recorrente. Naquele processo está sendo cobrado saldo remanescente de tributo no valor de R\$ 741,49, conforme demonstrativo elaborado pela própria recorrente (fls. 64).

Logo, é perfeitamente possível fazer a análise do presente processo, independentemente do desfecho ou da decisão a ser proferida no processo nº 10880.536028/2006-70.

No tocante ao mérito, foram anexados aos autos os seguintes comprovantes de pagamento (fls. 13 e 65):

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Valor (R\$)	Pagamento
2089	31/10/2002	31/01/2002	10.775,55	31/01/2001
2089	30/11/2001	28/02/2002	10.775,55	28/02/2002
2089	30/12/2001	28/03/2002	10.775,55	28/03/2002

No demonstrativo do auto de infração (fls. 20) fica evidenciado que o valor total do débito foi cobrado em uma única quota. As multas de mora foram consideradas devidas em relação aos pagamentos realizados em 28/02/2002 e 28/03/2002.

Ocorre porém que a legislação permite o pagamento em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, *in verbis*:

“Art. 856. O imposto devido, apurado na forma do art. 220, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º).

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 1º). (nosso grifo)

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a um mil reais e o imposto de valor inferior a dois mil reais será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 2º).

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do

mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 5º, § 3º).”

A contribuinte efetuou o pagamento do débito de R\$ 33.068,13, em três quotas, acrescidas de juros de mora, e sempre no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do 4º trimestre de 2001.

Por conseguinte, não há que se falar em atraso no recolhimento, sendo incabível a exigência da multa de mora isolada.

Por fim, deve ser reconhecido que é evidente o erro no preenchimento do Darf relativo à primeira quota, uma vez que o período de apuração informado (31/10/2002) é posterior à data de pagamento.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes